



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 047/2026

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº: 90019/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, o Processo Administrativo nº 047/2026, encaminhado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO – Prefeitura de Pacaraima, para análise e parecer sobre a observância das formalidades legais da licitação na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto, **"FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE PACARAIMA-RR"**.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Documento de oficialização de demanda - DOD;
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- c) Mapa de Risco;
- d) Cotação de preços;
- e) Termo de Referência;
- f) Autorização da autoridade competente e Autuação do procedimento;
- g) Portaria nomeando o Pregoeiro;
- h) A minuta de Edital e seus anexos;
- i) Despacho encaminhando ao Jurídico.

I - APRECIÇÃO JURÍDICA

I.1 - Consideração geral do processo licitatório

A licitação é uma exigência constitucional (Art. 37, inc. XXI, da CF/88) que tem como duplo objetivo garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar a isonomia (igualdade de condições) entre os concorrentes.



Com base nas disposições da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), a dinâmica das contratações públicas estrutura-se nos seguintes pilares:

- **A Regra e a Exceção:** Licitar é a regra geral da Administração Pública. A contratação direta é tratada como exceção, sendo permitida apenas nos casos específicos de **dispensa e inexigibilidade** de licitação (arts. 74 e 75).
- **Princípios Norteadores:** Todo o processo licitatório e os contratos dele derivados devem ser fundamentados em uma ampla gama de princípios, incluindo legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, transparência e economicidade (art. 5º).
- **A Obrigatoriedade do Pregão:** Para a contratação de bens e serviços comuns — caracterizados por possuírem padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente no edital pelos costumes de mercado —, a adoção da modalidade **pregão** é obrigatória (arts. 6º, inc. XLI, e 29).

Em síntese, o poder público deve sempre buscar a competição justa e pautada em princípios legais, utilizando o pregão para objetos comuns e reservando a contratação direta apenas para as hipóteses expressamente previstas em lei.

I.II - Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis



à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ele se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

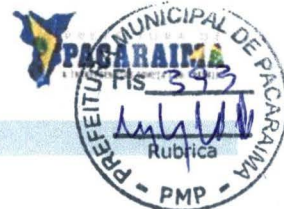
Nos termos da Lei Municipal nº 288, de 03 de abril de 2019, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Pacaraima/RR, compete à Procuradoria-Geral do Município, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico emitindo pareceres técnico-jurídicos:

"Art. 42. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM:

VI - Exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município;

VII - Velar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando ao(a) Prefeito(a) quando constatar infrações e propondo medidas que visem à correção de ilegalidades eventualmente encontradas, inclusive a anulação ou revogação de atos e a punição dos responsáveis;

XII - Emitir pareceres técnico-jurídicos;"



A atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto ao Poder Executivo Municipal de Pacaraima/RR, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detêm, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de oportunidade e conveniência, bem como de mérito.

O parecer jurídico é, em regra, obrigatório, o que significa que ele deve fazer parte do procedimento, sob pena de ilegalidade, mas não é vinculante. Dessa forma, a autoridade competente poderá discordar do parecer, desde que o faça de forma motivada

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Esclareço que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Em caso de questões relacionadas à legalidade, e se sugerida apontamentos para fins de correções, o prosseguimento serão de responsabilidade exclusiva da Administração e de seus agentes.

II - DO CASO CONCRETO

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado para a futura e eventual contratação de material de expediente para atender a Prefeitura Municipal de Pacaraima, tendo sido adotada como modalidade o pregão eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme permissivo legal (art. 6º, inciso XLV, e art. 82 da Lei nº 14.133/2021, regulamentada no âmbito federal pelo Decreto nº 11.462/2023).



Ademais, a aquisição do referido material enquadra-se no conceito de bens e serviços comuns, definidos legalmente como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

O Documento de Formalização de Demanda (DFD) apresentou as devidas justificativas para a contratação, apontando que os materiais de expediente suprirão as necessidades de todas as secretarias e setores do ente municipal. Corroborando com tal instrumento, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra-se em perfeita consonância com as necessidades mapeadas, caracterizando a forma de aquisição como fornecimento contínuo, conforme as demandas do contratante.

No que tange ao Termo de Referência, este atende rigorosamente aos ditames legais, uma vez que descreve detalhadamente o objeto, cuja solução já foi devidamente fundamentada no ETP. Constam, ainda, os requisitos de contratação, a forma de aquisição e a gestão do contrato, atendendo aos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º, inciso XXIII, c/c o art. 40 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o edital contempla a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), em observância à legislação regente (Lei Complementar nº 123/2006). O ato convocatório atende aos critérios de participação dos licitantes, fixando o critério de julgamento por menor preço por lote e o modo de disputa aberto, na forma de pregão eletrônico — modalidade recomendada pela Lei nº 14.133/2021 (art. 17, § 2º) por prestigiar a economicidade e proporcionar maior competitividade e participação de licitantes.

II.1 - Da fase preparatória

Analisando os autos, verifica-se que a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa de preço, o termo de referência, portaria de designação do agente de contratação/pregoeiro, a minuta do edital.



O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- A descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II- A definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III- A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV- O orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V- A elaboração do edital de licitação;

VI- A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII- O regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII- A modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX- A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X- A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI- A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

II.II - Da modalidade de licitação

A contratação será levada a efeito por meio da modalidade pregão eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), instrumento idôneo para futuras e eventuais



aquisições, em estrita conformidade com a legislação de regência e os dispositivos abaixo transcritos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação: (...) I - pregão; (...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. *(grifos nossos)*

Ademais, a referida aquisição de materiais se enquadra perfeitamente no conceito de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à adoção do Sistema de Registro de Preços, o procedimento observa as diretrizes estabelecidas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Federal nº 11.462/2023 (regulamento federal do SRP), que disciplinam a contratação futura de bens e serviços de forma eficiente e econômica para a Administração Pública.

Desta forma, a modalidade escolhida (pregão eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços) para a aquisição de bens comuns está em perfeita harmonia com o exigido pela legislação vigente, garantindo maior competitividade, economicidade, transparência e ampla participação de licitantes.

II.III - Do Critério de Julgamento e Modo de Disputa

No instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de MENOR PREÇO POR LOTE e no MODO DE DISPUTA – ABERTO. A escolha atende ao que determina o inciso XLI, do art. 6º, Vejamos:

Lei nº 14.133/2021: Art. 6º, Inc. XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Decreto nº 11.462/2023: Art. 11 - Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado.



Em relação ao modo de disputa aberto e fechado, temos a previsão no art. 56, I, Lei nº14.133/2021.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

(...)

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Esses requisitos se encontram mencionados no preâmbulo do Edital.

II.III - Do Termo de Referência

Seguindo a análise, verifica-se que o Termo de Referência foi elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto, da justificativa do objeto, da descrição da solução, dos requisitos da contratação, da forma de execução, da gestão do contrato, do pagamento, da seleção do fornecedor, da estimativa do preço, da adequação orçamentária e das disposições finais.

Nesse ponto, deve conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA
"A transformação começa com trabalho"
Procuradoria Geral do Município



suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

No caso em apreço, consta no termo de referência a descrição do objeto comum, ou seja, com padrões e pode ser encontrado no mercado local.

Sendo assim, nesta fase preparatória do certame, o termo de referência está em consonância com as exigências mínimas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos

II - DA MINUTA DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os anexos, quais sejam: termo de referência, minuta do contrato, e anexos. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão eletrônico, mas devidamente justificada a alteração para modalidade presencial, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens e serviços, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

III - DA MINUTA DO CONTRATO

Neste ponto, a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, preço e condições de pagamento, vigência, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações da



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAÍMA
"A transformação começa com trabalho"
Procuradoria Geral do Município



Contratante e Contratada, fiscalização, pagamento, alterações, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da LLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I-** o objeto e seus elementos característicos;
- II-** a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III-** a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV-** o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V-** o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI-** os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII-** os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII-** o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX-** a matriz de risco, quando for o caso;
- X-** o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI-** o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII-** as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII-** o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV-** os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV-** as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; **XVI-** a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII-** a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII-** o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX-** os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.



Além disso, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão eletrônico, o que se encontra em perfeita correção uma vez que se trata pela natureza do objeto, atendendo o disposto no inciso XLI, do artigo 6º c/c art. 28, inciso I c/c art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do Edital atende as formalidades legais.

IV - DA CONFORMIDADE LEGAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO RITO PROCEDIMENTAL

Cumpre destacar que a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e a futura formalização por meio da Ata de Registro de Preços observam rigorosamente os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, em especial nos seus artigos 82 a 86, bem como pelo Decreto Federal nº 11.462/2023 (que regulamenta o SRP), atendendo plenamente a todos os trâmites exigidos para a validade do certame.

A legislação de regência define o Sistema de Registro de Preços como o conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras e aquisição de bens para contratações futuras, o que se amolda perfeitamente à pretensão da Administração Municipal de Pacaraima.

Portanto, todo o trâmite procedimental adotado para a formação da Ata de Registro de Preços reflete os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da transparência, em estrita conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021 e do decreto regulamentador.

V - PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Para o regular prosseguimento do feito e em estrita observância ao princípio da publicidade encartado no art. 54 da Lei nº 14.133/2021, exige-se que o setor competente adote as seguintes providências, devendo os respectivos comprovantes serem juntados aos autos do processo administrativo:

- 1. Divulgação Integral no PNCP (Art. 54, caput):** Realizar a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de todos os



seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

2. **Publicação de Extratos (§ 1º):** Providenciar, obrigatoriamente, a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do município, bem como em jornal diário de grande circulação.
3. **Divulgação Complementar Facultativa (§ 2º):** Recomenda-se, adicionalmente, a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no sítio eletrônico oficial deste ente, bem como o envio direto a eventuais interessados devidamente cadastrados.
4. **Publicação Pós-Homologação (§ 3º):** Adverte-se que, após a homologação do processo licitatório, a Administração deverá obrigatoriamente disponibilizar no PNCP (e facultativamente no seu sítio eletrônico oficial) os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos.

O prosseguimento para a fase externa da licitação fica condicionado à comprovação material (juntada de recortes, links e certidões) das publicações indicadas nos itens 1 e 2.

VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria-Geral do Município, opina favorável ao prosseguimento da fase externa, com a publicação do Edital a continuidade do presente Processo nº047/2026 - Pregão Presencial SRP nº90019/2026.

É o parecer.


Rhyká Aguiar de Souza
Procurador Geral do Município

Pacaraima-RR, 15 de abril de 2026.

Decreto 001/2025